



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046965-20.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLEICE DO PRADO LEANDRO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1046965-20.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Gleci do Prado Leandro da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2010

ACIDENTE DO TRABALHO – Auxílio-acidente – Acidente de trajeto ocorrido em janeiro de 2021 – Função habitual de operadora de caixas – Lesão superficial no nariz, desvio de septo nasal, hipertrofia de cornetos e rinopatia crônica – Exame pericial que não constatou incapacidade laborativa referente à lesão superficial no nariz, com nexo acidentário e concluiu pela natureza preexistente das demais moléstias, sem nexo acidentário – Improcedência.

APELAÇÃO – SEGURADA – Repetição da prova técnica com por médico especialista – Divergência entre o laudo pericial e os demais laudos médicos presentes nos autos – Laudo pericial insuficiente e incompleto – Existência de sequelas incapacitantes – Princípio da proteção social previdenciária – IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial conclusivo – Lesão superficial do nariz não incapacitante – Pressuposto do auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, não comprovada – Demais moléstias de natureza preexistente ao evento, sem nexo com o infortúnio – Nexo causal/concausal descartado e não combatido pela prova dos autos – Princípio da proteção social – Não acolhimento nas circunstâncias, diante da ausência de contradição objetiva probatória – Indenização infortunistica indevida – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **GLECI DO PRADO LEANDRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 182/187) e acrescento que o pedido de concessão de benefício acidentário foi julgado improcedente, por haver o juízo entendido, com base no laudo pericial, não existir

incapacidade laborativa. Ressalto que a r. decisão deixou de condenar o autor ao pagamento das verbas da sucumbência.

Irresignado, apela a autora (fls. 192/209). Aponta omissões e falhas na perícia judicial, além de sua divergência quanto aos demais laudos médicos, requerendo nova prova técnica com profissional especialista, sob os seguintes argumentos, em síntese: não foram consideradas todas as condições clínicas da autora, no momento do acidente e suas consequências ao longo do tempo e o trabalho técnico, à margem do artigo 473, do CPC, não analisou as sequelas específicas decorrentes do acidente. Segundo argumenta, a sentença de improcedência se ateve à conclusão do trabalho técnico e não apresentou justificativas para sua prevalência, em afronta ao artigo 371, do CPC. Aduz, ainda, que a natureza das lesões e sequelas deve ser analisada com maior profundidade e sensibilidade, considerando as circunstâncias e realidade prática enfrentada. Alega que, embora omisso o laudo, nos pontos supramencionados, é caso de ser concedido o benefício, vez que comprovados os requisitos legais (artigo 86, da Lei 8213/91). Cita, ainda, o caráter social da proteção previdenciária, visa assegurar sua subsistência em situações de incapacidade, impõe interpretação favorável ao trabalhador, na medida em que, ainda que não incapacitantes de imediato as lesões, impactam a produtividade e geram risco de novas complicações, no exercício de suas funções de operadora de caixa, que exige movimentos repetitivos e prolongada permanência em pé, situações não captadas pela perícia, e que pode agravar lesões apresentadas, razão pela qual a sentença deve ser revista, em conformidade com princípios da proteção ao trabalhador e da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal, pois o juiz não deve permanecer adstrito à conclusão apenas do laudo pericial. Diante disso, requer a reforma da sentença, a fim de lhe ser concedido benefício acidentário pleiteado, além da concessão da justiça gratuita; em caso diverso, a realização de nova perícia técnica, com a nomeação de perito especializado.

Processado o recurso, não vieram as contrarrazões (fls. 215/216).

É o relatório.

Inicialmente, considerado seu caráter preliminar, rejeito o pedido realização de nova prova técnica, com profissional especializado, tendo em vista que o laudo trazido aos autos não padece de qualquer vício.

Com efeito, diversamente do alegado pelo apelante, não se identifica no laudo em apreço nenhuma irregularidade, nem mesmo contradição ou vício, que permita afastar sua validade como prova para a formação do convencimento do juízo. Frise-se, outrossim, que o fato de o laudo sob análise ser desfavorável aos interesses do recorrente não retira sua força probatória.

Ademais, cabe ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo e é livre para apreciar a prova produzida ao longo da instrução, devendo a análise ser realizada apenas de forma fundamentada e em harmonia com demais fatos e circunstâncias apresentadas. Outrossim, compete ao juízo indeferir diligências que considere inúteis ou protelatórias, conforme disposto no artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

2. (...), **compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar sua convicção acerca da controvérsia submetida à sua apreciação.**

3. **Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.**

4. (...).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.510.839/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Acrescente-se que é incabível cogitar a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, eis que tal pretensão baseia-se na incapacidade técnica do perito nomeado pelo juízo. Ademais, impõe-se observar que a autora foi devidamente intimada acerca da nomeação do *expert* (fl. 76) e não se insurgiu ou questionou a especialidade médica do perito no momento oportuno,

motivo pelo qual, deve ser reconhecida a preclusão nesse particular.

Nesse sentido, confira-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. MORTE DA PACIENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. APLICAÇÃO DO DIREITO À CAUSA. ART. 10 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO. NULIDADE RELATIVA. SUBMISSÃO À PRECLUSÃO.** PRECEDENTES. PERDA DE UMA CHANCE. NEXO CAUSAL. RELAÇÃO ENTRE CONDUTA MÉDICA E COMPROMETIMENTO REAL DA POSSIBILIDADE DE DIAGNÓSTICO E CURA. PRECEDENTES.

1. (...).

2. **A impugnação por suposta inabilitação ou deficiência de qualificação técnica do perito deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade de manifestação processual, sob pena de preclusão.**

3. (...).

4. (...).

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.923.907/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023)

– **grifos nossos.**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA CONVENCIONAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. SÚMULA 284/STF. BASE DE CÁLCULO. MARGEM LÍQUIDA. SÚMULAS 5 e 7/STJ. INABILITAÇÃO TÉCNICA DO PERITO. PRECLUSÃO.

1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...).

5. **A incapacidade técnica do perito constitui nulidade relativa, devendo ser suscitada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Precedentes.**

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.926.383/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021) – **grifos nossos.**

No mais, avança-se à análise do mérito.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária

promovida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob alegação de que, em razão de acidente de trajeto ocorrido no início de 2021, sofreu significativa lesão no nariz, caracteriza por desvio acentuado para o lado esquerdo de seu septo nasal, fato que lhe acarretou redução de sua capacidade laboral para a função habitual de operadora de caixa. Requereu a concessão de auxílio-acidente, desde o requerimento administrativo formulado em 26/05/2023 e, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por invalidez.

Compulsando os autos, verifico emissão de comunicação de acidente de trabalho – CAT, pelo empregador, referindo-se a acidente de trajeto ocorrido em 17/01/2021. Em relação ao acidente que ampara a inicial, não houve concessão de auxílio-doença. A autora formulou requerimento administrativo de auxílio-acidente, com DER em 26/05/2023 (fl. 52), que restou indeferido após conclusão da perícia médica federal (fl. 62), pela ausência de sequela definitiva.

Realizada perícia médica judicial (fls. 109/116), aos 26/09/2024, afirmou o perito, **Dr. Gilmar W. Cosenza**, em síntese:

(...)

“V – DISCUSSÃO

Conforme apurado através das informações prestadas pela trabalhadora e pelas cópias dos documentos às Fls. 39 dos autos, a Autora exerceu a função de operadora de caixa na Comércio S Etelvina de 21/01/2009 a 24/11/2022.

O exame físico não evidenciou quaisquer alterações anátomo funcionais.

Às Fls. 29/38-94/98, cópias de relatórios médicos, de resultados de exames e de prescrições medicamentosas e cirúrgicas referem traumatismo superficial do nariz com rinopatia crônica e cirurgia nasal para correção de hipertrofia de cornetos – turbinectomia – e septoplastia para correção de desvio de septo nasal.

Às Fls. 28, cópia de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT emitida pela Empresa refere traumatismo superficial do nariz em 17/01/2021. A emissão de CAT pela Empresa confirma o nexo causal entre o acidente de trajeto e o traumatismo superficial de nariz.

Não há que se falar em incapacidade laborativa por sequela de acidente de trajeto pela ausência de alterações funcionais incapacitantes ao exame clínico, não podendo ser atribuído ao trauma superficial do nariz o desvio do septo nasal, hipertrofia de cornetos e rinopatia crônica,

condições pré existentes. VI – DIAGNÓSTICO

Não há sequela incapacitante de trajeto.

VII – CONCLUSÃO

A AUTORA NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA POR SEQUELA DE ACIDENTE DE TRAJETO”. – Grifos nossos.

Diante disso, o laudo foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova especializada hábil à formação do convencimento judicial.

Da análise dos elementos de convicção que se produziram no feito, o que se conclui é que **não prospera a irresignação da obreira.**

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, impõem-se a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a demonstração do nexo causal ou concasual com o trabalho e a incapacidade, parcial ou total.

O nexo etiológico restou confirmado, ante a emissão de CAT pelo empregador.

Entretanto, o perito judicial, após análise dos documentos carreados nos autos, bem como entrevista e exames físicos por ele realizados, constatou que a segurada **não apresenta limitação funcional em relação aos problemas alegados na inicial**, sequer mínima.

Não se ignora que as queixas apresentadas pela pericianda, por ocasião da realização perícia, estão embasadas em exames médicos recentes anexados na inicial, que apontam as moléstias expressamente consideradas pelo vistor oficial, na elaboração de seu trabalho técnico, conforme por ele apontado à fl. 111.

Porém, nesse aspecto, faz-se necessário destacar que o vistor oficial expressamente assinalou que **o exame físico não evidenciou quaisquer alterações anátomo-funcionais**. E mais: deixou absolutamente claro que, não bastasse a ausência de alterações funcionais incapacitantes, como acima se destacou, **por conta do trauma superficial no nariz**, também deixou devidamente assentado que esta específica lesão não pode ser atribuída às patologias caracterizadas por desvio do septo nasal, hipertrofia de cornetos e rinopatia crônica, **porque são condições preexistentes ao acidente.**

Em consequência, concluiu que há nexo causal entre o traumatismo superficial do nariz e o acidente de trajeto, porém, não incapacitante, e não há relação de causa e efeito entre o acidente relatado e as alterações nasais, crônicas e preexistentes, quais sejam, rinopatia crônica, hipertrofia de cornetos e desvio de septo nasal (fl. 112, resposta ao quesito das partes). Ao final, concluiu que a obreira é portadora de rinopatia crônica (fl. 113). Ressalte-se que segurada se submeteu cirurgia de septoplastia (correção de desvio de septo nasal) e turbinectomia (correção da hipertrofia de cornetos), conforme fl. 29.

Nesses termos, ainda que se tenha apontado sequela caracterizada por traumatismo superficial, única relacionada ao infortúnio, como acima se demonstrou, há que se ponderar que qualquer sequela advinda após a consolidação da lesão decorrente do infortúnio alegado na inicial **deve ter necessário reflexo na redução da capacidade de trabalho**. Sequela, por si só, **não implica automaticamente o reconhecimento da incapacidade e consequente concessão de benesse acidentária**.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Porém, a lei é clara ao eleger como pressuposto do auxílio-acidente a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, e não o grau da sequela em si. Relembre-se o teor do artigo 86, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Dessa forma, não há qualquer incongruência no trabalho técnico do perito e as respostas aos quesitos formulados derivaram da conclusão lógica de sua análise médica, sem qualquer margem a dúvidas ensejadoras de complemento. Não há qualquer divergência, como alegado pela recorrente. As moléstias foram devidamente analisadas pelo perito judicial, atribuindo-se a elas a devida e suficiente análise, do ponto de vista dos requisitos acidentários, quais sejam, acidente de trajeto, lesões/patologias dele decorrentes e verificação de redução da capacidade.

É importante consignar que as manifestações

expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, **o que não ocorreu no caso.**

Por outro lado, não é demais lembrar que o exame clínico judicial é sabidamente soberano, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos.

Sendo assim, é forçoso salientar que de acordo com a legislação infortunistica, a concessão de benefícios acidentários está condicionada à comprovação de incapacidade laborativa e nexo causal ou concausal entre a moléstia ou lesão e as atividades profissionais. Como visto, uma vez que não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material, no laudo pericial, tem-se que a conclusão é fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: ausência de incapacidade laboral.

Ademais, é correto que o juízo não se encontra adstrito ao laudo pericial. Nada obstante, como já se disse, os demais documentos constantes dos autos, que, sob o ponto de vista da apelante, comprovariam a redução da capacidade laborativa, não são mesmo suficientes a infirmar a segura conclusão da perícia judicial.

Por fim, não é o caso de concessão de benefício acidentário apenas com base no princípio da proteção previdenciária, pois inexistente contradição objetiva nas provas colhidas a justificar sua incidência.

Portanto, a improcedência do pedido era mesmo de rigor, pois em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença ocupacional, e não a mera lesão ou moléstia.

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator